



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.889 - MT (2015/0250770-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIS ERNANI SANTOS PEREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ GERALDO RIVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Preceitua o art. 401, § 1º do CPP que "*As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.*"

II - O deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa **(precedentes do col. STF e do STJ)**.

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e julgar prejudicado o pedido de fls. 272-276.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.889 - MT (2015/0250770-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ GERALDO RIVA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Dessume-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 312, **caput**, c.c 327, § 2º, por 36 (trinta e seis vezes), nos termos do art. 71 c.c art. 70, **in fine**, todos do Código Penal, bem como do crime previsto no art. 1º, inciso V, § 1º, da Lei n. 9.613/98, por 36 (trinta e seis) vezes, nos termos do art. 71, do Código Penal, e pelo art. 288, do Código Penal, todos na forma do art. 69, do mesmo diploma legal.

No curso da instrução, irresignada pelo indeferimento da oitiva de uma testemunha, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sendo a ordem denegada. Eis a ementa:

"HABEAS CORPUS - ART.312, CAPUT, C/C ART.327, § 2º DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, INCISO V, § 1º, INCISO II DA LEI N. 9.613/1998, AMBOS POR 36 (TRINTA E SEIS) VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP) E EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO (ART. 70, IN FINE, DO CP) - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA - 1. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DAS DECISÕES DESTE TRIBUNAL - IN OCORRÊNCIA - COMANDO NÃO HIERÁRQUICO, ATO DECISÓRIO PROFERIDO NÃO EM SEDE DE RECURSO, MAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM SE CUIDANDO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - 2. CERCEAMENTO INJUSTIFICADO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - NÃO VERIFICADO - DIREITO À PROVA QUE NÃO É ABSOLUTO - PODER CONFERIDO PELO ART. 400, § 1º, DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA, NOS TERMOS DO ART. 93, INCISO IX, DA CF - 3. INOBSERVÂNCIA À PARIDADE DE ARMAS - IMPROCEDÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL QUE FOI DEFERIDA À DEFESA, INCLUSIVE EM NÚMERO SUPERIOR À ACUSAÇÃO - FACULDADE DE SE PRODUZIR A PROVA POR OUTRO MEIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. A decisão do Desembargador que, na condição de relator da ação penal originária, defere a produção de determinada prova não constitui comando hierárquico, proferido por este Tribunal em sede de recurso, na qualidade de instância revisora, nem vincula o magistrado a quo quando da remessa dos autos à primeira instância em virtude da perda do foro por prerrogativa de função do réu. As decisões interlocutórias proferidas pelo juiz na fase de instrução não estão sujeitas à preclusão pro judicato, sobretudo no processo penal em que se está a discutir interesses sempre indisponíveis, como a segurança pública e a responsabilidade pessoal do infrator, bem como a liberdade individual do réu. Pelo contrário, a dinâmica da produção probatória exige que o julgador concilie a dialética processual de modo contínuo, com vistas a conferir condições para exarar um provimento final que resolva a perseguição penal, pelo que pode prolatar uma decisão, mas revê-la posteriormente ou, mesmo, complementá-la. Precedente do STJ.

2. O direito à prova não é absoluto e encontra restrições, por exemplo, na ilicitude, na ilegitimidade (para aqueles que, entre elas, façam diferença), na irrelevância, na impertinência ou no intuito protelatório do que (ou do meio pelo qual) se pretende produzir. Assim, o juiz, no impulso oficial que lhe compete, bem como no poder-dever de prover a regularidade procedimental e manter a ordem no curso dos respectivos atos, é quem deve equilibrar a dialética inerente ao processo e atender a diversas garantias de natureza igualmente jus fundamental, a exemplo da razoável duração do processo (CF/88 - art. 5º, LXXVIII), que se dirige não só ao réu, mas a todos os jurisdicionados. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento injustificado à ampla defesa ou ao contraditório, se o magistrado indefere de forma fundamentada prova por ele considerada protelatória, com fulcro no art. 400, § 1º do CPP e consoante o comando do art. 93, inciso IX da CRFB. Nada obstante a testemunha arrolada não seja de todo alheia aos fatos, destacou-se a dificuldade de se proceder à inquirição de pessoa com foro por prerrogativa de função, a ausência de conhecimento pessoal dos fatos já ressaltado por ela por escrito, até porque elencada em virtude de sua atuação como Conselheiro do Tribunal de Contas há cerca de 10 (dez) anos, e, sobretudo, a possibilidade de obtenção da prova pelo meio documental, facultado pelo magistrado, argumentos que já foram referendados pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades. O acusado não desincumbiu de demonstrar prejuízo concreto à defesa, inviabilizando a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Não há que se falar em violação à paridade de armas quando não restar comprovado o tratamento desigual despendido pela magistrada singular em relação ao órgão de acusação e à defesa. Muito pelo contrário, em relação à prova oral, foram ouvidas 08 (oito)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas do Ministério Público, enquanto foram inquiridas 11 (onze) testemunhas do réu, além de 01 (uma) ter sido substituída, 01 (uma) desistida e 01 (uma) única indeferida.

Daí o presente **writ** substitutivo, em que alegam os impetrantes, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para o indeferimento da oitiva de testemunha arrolada pela defesa, o que violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas.

Requer, ao final, seja determinada a oitiva da testemunha indeferida no âmbito da instrução processual.

A liminar foi indeferida à fl. 243.

As informações foram prestadas às fls. 251-259.

O Ministério Público Federal, às fls. 263-268, opinou pelo não conhecimento do **writ**.

Petição dos impetrantes requerendo a afetação do **mandamus** para julgamento perante a Terceira Seção às fls. 272-276.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.889 - MT (2015/0250770-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Preceitua o art. 401, § 1º do CPP que "*As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.*"

II - O deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferir-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (**precedentes do col. STF e do STJ**).

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretendem os impetrantes seja determinada a oitiva da testemunha indeferida no âmbito da instrução processual.

Por oportuno, reproduzo a decisão de indeferimento da oitiva da testemunha José Carlos Novelli, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] Conforme visto na síntese, a única testemunha que falta ser inquirida é o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, José Carlos Novelli, arrolado pela defesa.

Quando os autos ainda tramitavam em 2ª Instância, referida testemunha encaminhou ofício informando que desconhece os fatos que ensejaram o ajuizamento desta ação penal, requerendo a dispensa em prestar depoimento, que em nada acrescentaria à instrução (fls. 4485).

Instada a manifestar-se, a defesa declarou que insistia na sua oitiva, aduzindo que o mesmo participou, na condição de Conselheiro, do processo de aprovação de contas da ALMT no âmbito do TCE/MT no período em que teriam ocorridos os fatos narrados na denúncia (fls. 4510/4511).

À época, o Desembargador Relator da ação penal entendendo que o pedido de dispensa não se encaixava nas hipóteses previstas no artigo 206, do CPP, determinou a intimação da testemunha para indicar dia, hora e local para ser inquirido (fls. 4513/4514). Contudo, em que pese todas as diligências realizadas, até o presente momento não foi possível proceder à inquirição da referida testemunha.

Consta na denúncia que o acusado JOSÉ GERALDO RIVA, em conluio com os demais corréus, que atualmente respondem por este fato em outros processos, teriam constituído de forma fraudulenta a empresa ED-MALUCO REPAROS E SERVIÇOS LTDA, forjando operações desta com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no valor de R\$ 1.976.795,80 (um milhão, novecentos e setenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), com o fim de possibilitar o desvio de dinheiro dos cofres públicos estaduais.

Consta, ainda, que o saque dos cheques emitidos em favor da empresa eram efetuados diretamente no caixa do banco por representantes da própria ALMT, "...que, munidos do título de crédito previamente endossado (com assinatura falsificada) e do contrato social da empresa fictícia e inexistente denominada, faziam a provisão para os saques e compareciam à agência, onde efetuavam pessoalmente a retirada do dinheiro, ficando comprovado o desvio e a apropriação indevida de dinheiro público.

Assim, necessitando de dinheiro para pagamento de despesas pessoais ou decorrentes de campanhas eleitorais, os Deputados JOSÉ GERALDO RIVA e HUMBERTO MELO BOSAPO recorriam, frequentemente, à CONFIANÇA FACTORING, emprestavam dinheiro e, em troca, para garantir a quitação das referidas operações (empréstimos), entregavam à CONFIANÇA FACTORING, cheques emitidos contra a conta corrente da Assembleia Legislativa deste Estado (conta nº 86100, Agência Setor Público - Cuiabá, Banco do Brasil S.A - folhas 544/647-PGJ).

Tais cheques nominais à ED-MALUCO REPAROS E SERVIÇOS LTDA, suposto fornecedor da AL/MT, eram encaminhados pelos próprios Deputados para a CONFIANÇA FACTORING e lá eram trocados por dinheiro, ou por cheques emitidos pela CONFIANÇA e nominais aos Deputados JOSE GERALDO RIVA (...) ou a pessoas ou empresas indicadas pelos referidos; posteriormente os cheques emitidos contra a conta corrente da Assembleia Legislativa Estadual eram compensados ou sacados em prol da CONFIANÇA FACTORING (fls. 544/561), fechando-se assim o círculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso de desvio e apropriação indevida de dinheiro público (fls. 14/15).

As provas a serem produzidas nestes autos, portanto, devem se ater aos fatos acima tratados.

Não é demais assinalar que o ônus da prova é da acusação, ou seja, cabe ao Ministério Público a prova dos fatos alegados na denúncia. Por óbvio, uma vez que as defesas tenham formulado alegações em sentido contrário, seja negando a prática dos atos, ou esclarecendo que, embora praticados, não tenham a eiva da ilicitude, ou do dolo, capaz de transformá-los em fatos típicos, acabam trazendo para si o ônus de provar tais alegações, daí a oportunidade para o arrolamento de testemunhas previsto em Lei.

Todavia, é importante que o foco na produção da prova fique centrado nos fatos típicos imputados aos réus nos fatos enumerados, ou seja, nas imputações de prática de peculato e lavagem de dinheiro, que é, em síntese, o que relata o Ministério Público na denúncia.

Faço essas ponderações para fundamentadamente indeferir a oitiva da testemunha José Carlos Novelli, testemunha que dispõe da prerrogativa de ser inquirida em dia, hora e local previamente ajustado com o Juízo.

Segundo os esclarecimentos prestados pela defesa, constantes na petição de fls. 4510/4511 - vol. 22, aliado com a manifestação da própria testemunha, que declarou desconhecer os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação penal (fls. 4485), trata-se de pessoa que muito pouco ou nada sabe sobre as imputações da denúncia e iria apenas relatar sobre o julgamento das contas da ALMT no período dos fatos. Ou seja, a testemunha seria inquirida sobre fatos que muito provavelmente já tenha se manifestado por escrito no citado julgamento, o qual ocorreu há mais de 10 (dez) anos.

Seu testemunho só poderá cingir-se ao relatório/voto que formulou, até por isso é que foi arrolado.

Ocorre que o relatório/voto que produziu em outros autos, em outra instância, pode até ser juntado nestes autos, a requerimento da defesa, mas não o torna testemunha de coisa alguma.

A partir da reforma do Código de Processo penal, com a inserção do §1º, do Artigo 400, cuja redação se deve à Lei 11.719/2008, o legislador conferiu ao Juiz a faculdade de indeferir a oitiva das testemunhas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

No caso em pauta, me parece que a oitiva da testemunha José Carlos Novelli é absolutamente impertinente. A este respeito, Antônio Magalhães Gomes Filho ensina que: '...a pertinência (ou materiality, na tradição jurídica anglo americana), expressa numa relação direta entre o fato sobre qual versa o meio ou fonte de prova e o fato objeto de prova no processo (thema probandum), ao passo que a noção de relevância (relevancy) aplica-se à chamada prova indireta, revelando aptidão do meio como fonte de prova para demonstrar um fato secundário, do qual possa ser inferido o fato principal que se quer demonstrar' (A motivação das decisões penais, p. 152).

[...]

Assim, verificando que a pretensão de tal oitiva tem cunho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminentemente protelatório, tratando-se de prova irrelevante e mais, por verificar que pode ser produzida por outros meios, quais sejam, a juntada de documentos, INDEFIRO-A [...]" (fls. 76-84).

Irreprochável a decisão ora contestada!

Com efeito, segundo entendimento firmado nesta Corte, o deferimento de provas (**v.g.**, prova testemunhal) é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo.

A fim de elucidar a **quaestio**, trago à colação recentíssimo julgado do col. Supremo Tribunal Federal, veiculado no informativo de n. 823, consignando, **mutatis mutandis**, que *"não há direito absoluto à produção de prova. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do juiz da causa, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes. Assim, a obrigatoriedade de oitiva da vítima deve ser compreendida à luz da razoabilidade e da utilidade prática da colheita da referida prova"* (HC n. 131.158/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 26/4/2016, grifei).

Ilustrativamente:

"DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. O procedimento especial previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. Precedentes. 3. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas pela defesa, mormente se foram elas consideradas descabidas pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova. Precedentes. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Os depoimentos e laudos acostados aos autos não apresentam elementos de convicção suficientes para a formação de juízo de certeza sobre a responsabilização criminal do Réu pelos crimes de peculato, corrupção passiva e falsidade ideológica. Falta nos autos prova irrefutável a demonstrar a materialidade e autoria dos crimes a ele imputados. 6. A delação de corréu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade. 7. Ação penal julgada improcedente" (AP n. 465/DF, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 30/10/2014, grifei).

No âmbito **desta Corte**, tem-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). INDEFERIMENTO PARCIAL DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. *Da leitura dos artigos 422 e 423 do Código de Processo Penal, depreende-se que compete ao juiz decidir acerca dos requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no Tribunal do Júri, inexistindo qualquer comando no sentido de que todas as diligências pleiteadas pelas partes devam ser acatadas.*

2. *Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.*

3. *Na hipótese em apreço, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção de algumas das provas requeridas pela defesa do recorrente, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.*

4. *Recurso improvido"* (RHC n. 42.116/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA VIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. 4. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS GRAVES À VÍTIMA. FRAÇÃO DA TENTATIVA NO MÍNIMO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O indeferimento de produção de provas é ato norteadado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 205.180/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/6/2014).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. A negativa ao pedido de realização de perícia é faculdade do magistrado, que pode indeferir a produção de prova que avalie desnecessária ou inútil ao esclarecimento dos fatos, desde que de forma fundamentada.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.197.303/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 2/8/2010).

Nessa esteira, doutrina de escol já assentou que, "*embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida* (ver,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias" (Pacelli, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 342, grifei).

Portanto, não há falar em cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha arrolada pela defesa e indeferida pelo juiz, que, **in casu**, ao avaliar a conveniência e imprescindibilidade da prova para o deslinde da causa, a repeliu de forma fundamentada, pautando-se pelo livre convencimento motivado.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**. Prejudicado o pedido de fls. 272-276.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0250770-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 337.889 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00849893420158110000 145435020108110042 849892015 849893420158110000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS ERNANI SANTOS PEREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JOSÉ GERALDO RIVA
CORRÉU	: HUMBERTO MELO BOSAIPO
CORRÉU	: GUILHERME DA COSTA GARCIA
CORRÉU	: JURACY BRITO
CORRÉU	: LUIZ EUGENIO DE GODOY
CORRÉU	: NIVALDO DE ARAUJO
CORRÉU	: GERALDO LAURO
CORRÉU	: JOSE QUIRINO PEREIRA
CORRÉU	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
CORRÉU	: NILSON ROBERTO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e julgou prejudicado o pedido de fls. 272/276."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.